

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.127, DE 2009

Inclui, entre os servidores que desenvolvem atividades exclusivas de Estado, os servidores do Plano de Carreira e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

VOTO EM SEPARADO (DO Sr. SARNEY FILHO)

O Projeto de Lei nº 6.127, de 2009, originário do Senado Federal (PLS 392/2008), visa alterar o § 3º do artigo 71 da Lei nº 11.355/2006 – Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composto por cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, para incluí-los dentre os que desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

Nesta Casa a matéria foi distribuída, preliminarmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público, onde foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente veio a esta Comissão, onde recebeu Parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade, ofertado pelo nobre Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá, o qual apresentou Substitutivo adequando-o à técnica legislativa e redação.*

O Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá visa apenas adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 98, alterada pela Lei Complementar nº 107, não alterando seu propósito inicial, o que obviamente não implica em alterações que justifiquem regimentalmente o seu retorno à Casa de origem.

Posteriormente à apresentação do Parecer do Relator, foram apresentadas 3 (três) Emendas pelo Deputado Marcos Medrado. No entanto tais propostas já foram objeto de análise pelo Relator, Deputado Arnaldo Farias de

* 365C168410*

365C168410

Sá, que sugeriu a rejeição das mesmas, com base no disposto no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que não tratavam dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Diferentemente do que possa ser alegado, é imperioso e necessário afirmar que o Projeto de Lei em referência não implica em criação de Plano de Cargos e Carreira, nem promove nenhum aumento de despesa, o que afasta a hipótese de vício de iniciativa, ou de origem, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, prevalecendo, no caso, a legítima iniciativa parlamentar prevista no artigo 61, *caput*, da Constituição Federal.

Aliás, tal entendimento, foi objeto de uma ampla análise no Senado Federal, através de robusto Parecer proferido pelo Relator da matéria, naquela Casa, o saudoso Senador Romeu Tuma, que esgota qualquer discussão a respeito deste assunto.

Igualmente, o diligente Relator nesta Comissão, Dep. Arnaldo Faria de Sá, também de forma clara e cristalina, afasta essa possibilidade ao afirmar que não está se criando, transformando ou extinguindo cargos e funções públicas do Poder Executivo nem tampouco dispondo sobre estruturação e atribuições do IBGE, mas apenas incluindo as atividades desenvolvidas por seus servidores entre as exclusivas ou típicas de Estado, encontrando-se tal iniciativa em perfeita harmonia com o estabelecido na Constituição, art. 61, *caput*.

É inegável a importância dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Tal órgão materializa a previsão constitucional prevista nos artigos 21, inciso XV e 22, inciso XVIII da Carta Magna, que dispõem, respectivamente:

“Compete à União:

.....
XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional”

e

“Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais”

Assim, ao longo do tempo, o IBGE vem desenvolvendo tais competências constitucionais por intermédio dos seus legítimos servidores.

Estas competências são, inegavelmente, típicas e exclusivas de Estado, por conseguinte tais características devem ser inequivocamente

estendidas aos servidores que as desempenham, para garantir-lhes maior eficiência, eficácia e efetividade.

Portanto merece ser louvada a iniciativa do Projeto de Lei em referência, por corrigir grave lacuna até então existente.

Nestes termos, acompanho o voto do Relator, Deputado Arnaldo Farias de Sá, nos termos do Substitutivo apresentado, propugnando pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

* 365C168410
365C168410